



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915731/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.747 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

**CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS
PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.**

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso interposto face à improcedência da Manifestação de Inconformidade, contra Despacho Decisório que indeferiu pedido de compensação de créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativo ao período de novembro de 2009, no valor de R\$ 19.731,99.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o Despacho Decisório que não homologou a Declaração de Compensação — DCOMP sintetizada na tabela abaixo:

17066.46532.190410.1.3.04-5957			
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		Compensação	
Data da Transmissão	19/04/2010	Cód. de Receita	7987
Crédito			
Tipo de Crédito	Pagamento Indevido ou a Maior	PA	03/2010
período de apuração	30/11/2009	Vencimento	20/04/2010
cód. de receita	7987	Principal	19.731,99
valor do DARF	113.579,61	Multa	-
data da arrecadação	18/12/2009	Juros	-
Valor do Crédito Inicial	19.155,41	Total	19.731,99
Valor atualizado	19.731,99		

Os motivos que levaram a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem a não homologar a DCOMP foram (fl. 35): "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

A ciência do indeferimento da DCOMP foi dada à contribuinte em 22/01/2013 (fl. 45) e, dentro do prazo regulamentar, 01/02/2013 (fl. 2), esta informou e pediu:

"... DOS FATOS

Foi recolhido o valor de R\$ 113.579,61 em dez/09 período de apuração Nov/2009 código 7987-01, quando o valor correto seria R\$ 51.084,55, ficando um crédito de R\$ 62.495,06.

Aproveitamos R\$ 19.155,41 desse crédito acima, através da PERD/COMP 17066.46532.190410.13.04-5957.

DO DIREITO DA PRELIMINAR

Para que o valor pago a maior possa ser considerado, solicitamos seja aceita a retificação da DCTF feita em janeiro de 2013.

DO MÉRITO

Pedimos seja considerada como válida a DCTF retificadora que fizemos em jan/2013, pois a anterior estava preenchida incorretamente.

A DACTON mensal estava com os valores corretos. Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a)PERD/COMP = DACTON

b)PERD/COMP # DCTF

Inconformidade os seguintes documentos: PERD/COMP, DACTON, DCTF E DCTF Retificadora.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade...."

A Quarta Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão nº 14-86.229, em 29 de maio de 2018 (e-fls. 49), o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo em vista que, em que pese o contribuinte ter alegado erro no preenchimento da DCTF e DACTON, não logrou êxito em comprovar mediante documentos hábeis para tanto, a certeza e liquidez do crédito tributário.

A recorrente foi notificada em 07 de junho de 2018 (e-fls. 57), e interpôs Recurso Voluntário em 05 de julho de 2018 (e-fls. 59), no qual afirma, em síntese: i) a existência de crédito a maior para compensação; e (ii) observância do princípio da verdade material.

O recorrente junta DCTF original e retificadora, DACTON e o PERDCOMP na manifestação de inconformidade e não junta provas no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente buscou através de PERDCOMP nº 17066.46532.190410.1.3.04-5957, compensação do crédito de COFINS relativo ao período de novembro de 2009, oriundo de suposto pagamento indevido a maior.

Afirma que a não-homologação ocorreu porque a análise da existência do crédito foi feita com base na DCTF original, que continha um erro no preenchimento, tendo sido o documento fiscal retificador transmitido após despacho decisório.

E, segue em sua defesa, arguindo que seu direito deve ser resguardado, considerando a existência do crédito, oriundo de pagamento indevido a maior, bem como em razão da proteção do princípio da verdade material.

A decisão de primeira instância é embasada na falta de comprovação do equívoco alegado pelo contribuinte, e não na desconconsideração da declaração retificadora, mantendo a glosa do créditos pleiteado, em sua integralidade.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se tão somente no pilar argumentativo relativo às provas, embora o contribuinte adentre ao mérito e faça crer que a fiscalização descon siderou os documentos fiscais retificadores.

Sem delongas, entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprovar o equívoco.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso em comento, vale destacar, o contribuinte apenas afirma que o equívoco foi cometido, contudo, sem qualquer demonstração probatória inequívoca do ocorrido, baseando-se tão somente nos próprios documentos – DACONS, DCTF original e retificadora, que geraram a controvérsia.

Além da impossibilidade de verificar se o crédito existe de fato através da escrita contábil que não foi juntada, os documentos fiscais supracitados, conforme exaustivamente já

posto por esse Tribunal Administrativo, são meramente informativos, e não tem o condão de comprovar a suposta realidade aqui arguída.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente insuficiente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, embora tenhamos o apoio da possibilidade da veracidade do equívoco cometido pelo contribuinte nas declarações informativas já tratadas, é necessário valer-se também que tal equívoco deve ser demonstrado pelo contribuinte, por outros documentos – contábeis e fiscais, que tenham a força para afirmar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovado o equívoco.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro